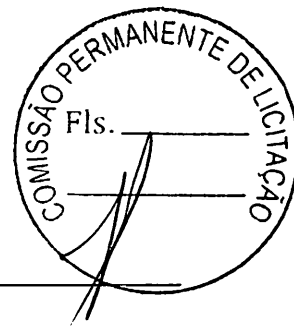




**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**PROCESSO ADM 013/2020**

**TOMADA DE PREÇOS 001/2020**

**ATA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado no bojo no processo Tomada de Preço 001/2020, pela empresa **D K CONSTRUÇÕES EIRIELI** referente à contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de Pavimentação em Paralelepípedos em ruas da cidade de Assunção/PB.

Aos quatro (04) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (2020), às 14:00 horas, esta Comissão Permanente de Licitação/CPL deu início aos trabalhos de análise e manifestação acerca de Recurso Administrativo interposto pela empresa **D K CONSTRUÇÕES EIRIELI**, CNPJ 23.916.946/0001-06, na qualidade de participante da Tomada de Preços 001/2020, que tem por objeto o definido no preâmbulo desta ATA.

**DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA D K CONSTRUÇÕES EIRIELI:** Insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pela CPL que a INABILITOU do certame, sob os seguintes argumentos:

**I - RESUMO FÁTICO.**

Trata-se de decisão proferida pela CPL de inabilitar a empresa Recorrente sob o argumento de que: i) por descumprir os sub itens: 8.3.3 - Comprovação de capacidade técnica-operacional - Item 6.7.3. **Considerações da CPL: Apresentou capacidade técnico-operacional em nome da Engenheira, quando na verdade o que foi solicitado foi em favor da empresa. Foi apresentado um Atestado em nome da empresa (Página 41/55), porém, foi emitida por pessoa física, o edital pede que seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)**

Proferida a decisão, esse ilustre Presidente da CPL, notificou a ora Manifestante para, querendo, recorrer da decisão, o que se passa a tecer nas linhas adiante.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**II - DA INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EM NOME DA EMPRESA EMITIDA POR PESSOA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.**

Afirma a d. CPL que a Recorrente anexou junto ao arcabouço documental de habilitação o **Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da Engenheira, quando na verdade o que foi solicitado foi em favor da empresa. Foi apresentado um Atestado em nome da empresa (Página 41/55), porém, foi emitida por pessoa física, o edital pede que seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso).**

Observe nobre autoridade julgadora o que a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores estabelece no seu Artigo 27 as condições para HABILITAÇÃO; Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - **Qualificação técnica; (Grifo nosso)**
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal e trabalhista;

Quanto especificamente a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** as condições legais exigidas são as seguintes estabelecidas no Artigo 30 do mesmo diploma legal;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

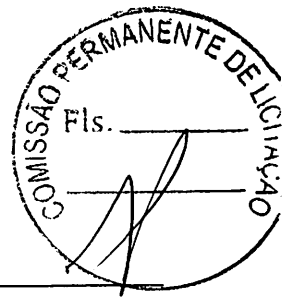
**III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)  
a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)  
b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

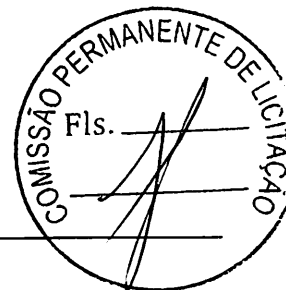
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Note Mui Digna Autoridade julgadora que ao logo da redação do Artigo 30 da Lei 8.666/93 que trata especialmente da qualificação técnica em **NENHUM** de seus artigos, parágrafos ou incisos trata de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA**

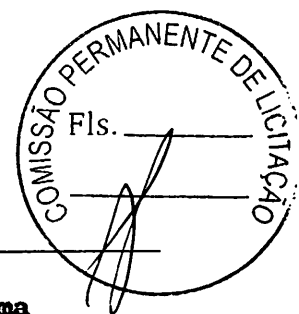
**LICITANTE**, portanto esta exigência contida no EDITAL em comento não está aparada pela LEI e como Vossa Senhoria é operadora do Direito tem conhecimento total que qualquer exigência não prevista na Lei é nula de **PLENO DIREITO**.

É importante também destacar que o órgão regulador da profissão de **ENGENHEIROS**, isto é, **CONFREA** e **CREAS** dos estados estabelecem na resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 em seu artigo 48 estabelece que:

**Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**  
(grifei)



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifei)**

Ora mui digno Presidente se o órgão responsável por emitir CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CREA, não disponibiliza este documento em nome da empresa como esta Douta Comissão de Licitação pode exigir, este fato está retratado na decisão plenária PL 2313/2017 do CONFREA contra a empresa EMBRACE PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP NO PC 2678/2017. (DOC 01), em anexo.

Também, faz-se necessário destacar ao ACORDÃO 128/2012 do TCU recomendou a UFRJ que excluísse dos editais para execução de obras de engenharia a exigência de registro no CREA dos ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. (DOC 02) em anexo.

Prosseguindo na mesma toada recentemente o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB através da DECISÃO SIGULAR - DS2 - TC - 00009/2018 assim decidiu in verbis:

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, aos Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



a) A expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2018, na fase em que se encontra, lavada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada.

Diante da reconhecida ILEGALIDADE desta exigência ora combatida desobedece à regra do sigilo das propostas, violando os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade (art. 5º inciso I e art. 37 da CF).

A condição ora impugnada só restringe o caráter competitivo, bem como determina a Lei 4.7171/65 no seu artigo 4º:

Art. 4º São também nulos os atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º desta Lei.

III - A empreitada, a tarefa de concessão e a concessão do serviço público, quando:

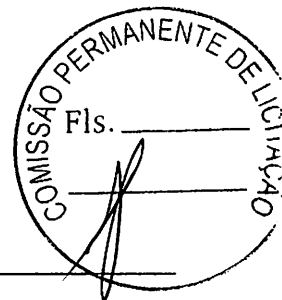
A - O respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em Lei, regulamento ou norma legal;

B - No edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



C - A concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

"As exigências de qualificação técnicas e econômico-financeira, ou seja, art. 37 da Constituição da República, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduza sem proveito para a Administração o teor de competitividade do certame".  
(Processo Administrativo TJRJ nº 110.927/99).

"Ainda no que tange às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vícios de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, se estes

não estão previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93".  
(IN COMENTÁRIOS À Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Júnior), 5ª Edição pág. 324).

Importante destacar que "Quando aplicada corretamente a Lei das Licitações, promovendo a igualdade veda de modo terminante, que o poder Público promova discriminações entre os participantes do processo seletivo, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivalem no julgamento".



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Feitos esses balizamentos, é notório que a Recorrente juntamente com o arcabouço documental essencial para sua habilitação, apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação.

Logo, denota-se que a exigência do Atestado de Capacidade Técnica Operacional em Nome da Empresa denota-se despicienda e redundante, pois o objetivo é aferir se o responsável técnico da licitante detém tal condição (Onde a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Conforme condição colocada pelo próprio CREA e explicita anteriormente), pelo que a definição da forma como foi solicitado tal requisito extrapola as previsões legais, infringindo assim o princípio da legalidade.

Não é preciso dizer que tal conduta também fere de morte os princípios esculpidos na Lei nº 8.666/93

especialmente o que diz em seu Art. 3º, ocasionando notória ofensa a livre iniciativa e ao princípio da livre concorrência para apresentação de uma proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não pode a Recorrente ser inabilitada de participar de certame licitatório por mero formalismo desarrazoado e sem previsão legal, quando as informações que o documento tido como inválido, atestariam nos demais atestados apresentados pela empresa.

Nesse sentido já se posicionou os tribunais de justiça:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO exigência do edital de publicação diária de jornal. Embora seja uma exigência que possa ferir o princípio da concorrência na licitação, o impetrante comprova sua capacidade de tiragem diária. Inabilitação indevida. Impetrante declarado como habilitado e vencedor do certame. Sentença não merece reforma. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - REEX: 00154407320128260565 SP 0015440-73.2012.8.26.0565, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento:

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

30/07/2013, 2ª Câmara de Direito Público,  
Data de Publicação: 01/08/2013) (grifo)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA  
EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.  
INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS  
PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE  
CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-  
DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.  
SENTENÇA CONFIRMADA. 1/ "A interpretação



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



*dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).*

*2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.*

*3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800  
0020042-73.2008.4.01.3800, Relator:  
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES  
RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015,  
SEXTA TURMA, Data de Publicação:  
26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. **3. Recurso não provido**

(STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)

Veja Sr. Presidente que o julgado citado alhures amolda-se como uma luva no caso em vogo, haja vista que assim como naquele caso (as especificações foram realizadas pelo licitante) a Recorrente apresentou outros Atestados de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico da Empresa.

Doutra senda, é conveniente esclarecer ainda que antes de inabilitar a Recorrente, poderia a CPL ter baixado o feito em diligência (Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93) no intuito de se aferir o Responsável Técnico possuía realmente toda a capacidade técnica necessária para execução do objeto licitado.

Nessa linha de entendimento já se posicionou o Tribunal de Contas da União:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)"

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)"

Ora Sr. Presidente, desborda do razoável e afronta a legislação de regência a inabilitação da Recorrente por essa razão.

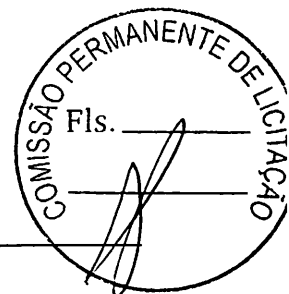
Por fim, requer a o proviemento do seu recurso para julgar habilitada a empresa recorrente e, na hipótese de não reconsideração da decisão pela CPL, fazer subir à autoridade superior.

Foi oportunizado as demais participantes a se manifestarem acerca do Recurso D K CONSTRUÇÕES EIRIELI, mas quedaram inertes, pelo que passamos a decidir.

Submetidos o recurso interposto à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, esta se posicionou **desfavorável ao acatamento do recurso no enfrentamento do mérito**, fundamentando assim as suas razões:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO**  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: MUNICÍPIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS REFERENTES À CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. IMPOSIÇÃO.

**CONSULTA**

Solicita, a Comissão Permanente de Licitação/CPL de Assunção/PB, doravante denominada Recorrida, parecer desta Procuradoria Jurídica, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **D K CONSTRUÇÕES EIRIELI**, no referido recurso qualificada, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da referida CPL de inabilitá-la por descumprimento aos itens 6.7.2 e 8.3.3 do Edital.

Nos foi encaminhado o processo para análise, junto com todos os elementos necessários para emissão deste Parecer, peças parte do presente processo administrativo.

Após sua inabilitação, a ora Recorrente apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO onde questiona intempestivamente exigência do instrumento convocatório.

Apresenta peça de Recurso em 19 (dezenove) laudas, trazendo à baila julgados e decisões que supõe alicerçar sua pretensão, e no final pede que seja provido seu Recurso, julgando habilitada a empresa Recorrente.

É o RELATÓRIO.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

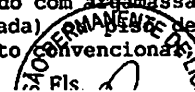
PARECER

A CPL, de forma clara e fundamentada, acertou em INABILITAR a recorrente **D K CONSTRUÇÕES** vez que ela não atendeu exigência clara do Edital convocatório (itens 6.7.3 e 8.3.3), que é do conhecimento da Recorrente desde o conhecimento do Edital.

Passamos a tecer nosso entendimento em face do tema suscitado, o que fazemos a seguir, demonstrando ponto a ponto as alegações para no final emitir parecer jurídico quanto as alegações da Recorrente..

O tema de concentra na exigência Editalícia constante do Item 6.7.3 cuja redação é de uma clareza cristalina, não dando margem para qualquer interpretação diversa tal facilidade de sua compreensão. Vejamos:

6.7.3.Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado **em favor da Empresa**, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. **Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário.** Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Meio-Fio granítico, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3; Pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3; Execução de passeio (calçada) **de concreto convencional** de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento não armado..



Da mesma forma, o item 8.3.3 exige a comprovação de capacidade **técnico-operacional**. Vejamos:

8.3.Documentação específica:

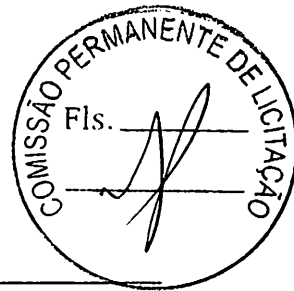
8.3.1.Comprovação de patrimônio líquido mínimo - item 6.7.1.

8.3.2.Comprovação de visita ao local das obras ou serviços - item 6.7.2.

8.3.3.Comprovação de capacidade técnico-operacional - item 6.7.3.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Ora, a exigência definida nos itens acima transcritos se alicerçam na necessidade de contratar com quem realmente demonstra capacidade técnica, no zelo pelo gasto público, atende os princípios que norteiam a administração pública conforme disposição do art. 37, caput da Carta Magna.

Antes de adentrarmos no mérito do recurso da Recorrente, vale aqui já ressaltar da preclusão do direito de impugnar os termos do Edital. Evidente que a Recorrente tinha conhecimento do Edital convocatório e contra ele não se insurgiu. Não fez uso de sua suposta irresignação, pois decorrido o prazo do item 2.5., mantendo-se silente, aceitou as regras dispostas, senão vejamos:

2.5. Decairá do direito de impugnar as falhas ou irregularidades que viciariam o ato convocatório deste certame, o licitante que não o fizer por escrito e dirigida a Comissão, protocolizando o original até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Tereza Balduino da Nobrega, S/N - Centro - Assunção - PB.

A Recorrente não se ateu do prazo com relação a suposta discordância, tendo este decaído sem qualquer impugnação, tudo conforme dispõe a ata do certame já inserta nos autos, razão pela qual, arguir suposta irregularidade do Edital nessa fase é intempestivo e não atende o que dispõe o instrumento convocatório.

E mesmo que tivesse em tempo hábil arguido ilegalidade no Edital, não teria melhor sorte, não há ilegalidade, não há cláusula abusiva, não há exigência que impeça o caráter competitivo do certame licitatório, como passaremos a defender nas linhas abaixo.

**A realidade é que, vários dispositivos da Lei 8.666/93 preveem a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.**

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade **técnico-operacional** segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

Assim nos ensina o Ilustre Professor Marçal Justen Filho:

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5o não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8a ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Ao contrário do que alega a Recorrente, o Edital **não exige comprovação da capacidade técnica-profissional, mas sim e somente, a técnica-operacional** que se dá através de pessoa jurídica pública ou privada, que ateste a capacidade da Recorrente de realizar o objeto da licitação, nos exatos moldes do Edital.

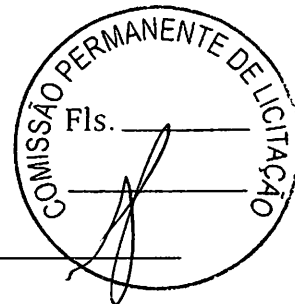
**Assim, o Edital, com base na Lei 8.666/93, exigiu, para fins de habilitação, a demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional –, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos** (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

"A comprovação da capacidade **técnico-operacional** continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO**  
PROCURADORIA JURÍDICA

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

[...]

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação **técnico-operacional** de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça - **STJ**, *in verbis*:

**"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.**

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Em abono dessa matéria, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. **Capacitação técnico-operacional.** Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional **aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.** (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

De mais a mais, cediço que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico"

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licinia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

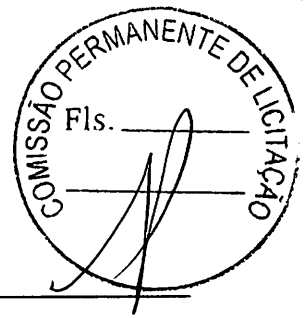
Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

No caso em análise, a CPL cumpriu fielmente as disposições constantes do Edital, razão pela qual, carece de fundamento fático e jurídico o pedido apresentado no Recurso. **Edital é para ser respeitado, sempre!**

Caso contrário, se habilitada tivesse sido a Recorrente pela CPL, a Administração estaria, verdadeiramente, ferindo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que não é permitido.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Esse é o entendimento do **Tribunal de Contas da União – TCU** quando do julgamento do recurso interposto em face do acórdão 998/2009-TCU-Plenário, senão vejamos:

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no **caput** do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. **O edital torna-se lei entre as partes**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia**, além dos já citados anteriormente.

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. **Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008**. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário.

Nossa Jurisprudência, com relação ao princípio da vinculação ao Edital, é unânime, conforme demonstramos:

AGRAVO INTERNO Nº 0804358-88.2017.815.0000—3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides AGRAVANTE: Maciel Auditores S/S ADVOGADO : Luis Felipe Canto Barros AGRAVADA : Cagepa – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba ADVOGADO : Cleanto Gomes Pereira Junior AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA— PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — PREGÃO — DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL — INABILITAÇÃO — MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA — DESPROVIMENTO. — "Verificado, no caso concreto, que o licitante não preenche os requisitos expressos em edital de licitação,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

atinentes à qualificação técnica necessária à execução de serviço de brigada de incêndio, é medida que se impõe a inabilitação para prosseguir no certame, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato administrativo em questão. 2. Reputa-se correto o ato da Administração em inabilitar quem não comprova preenchimento de requisito expresso em edital de licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos em que dispõem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Tal princípio representa medida de garantia e de segurança jurídica à própria Administração e aos licitantes, além de resguardar a impessoalidade, outro princípio imprescindível à regularidade do procedimento licitatório, uma vez que impede o tratamento desigual entre os licitantes, não favorecendo qualquer deles em detrimento dos demais" (TJDF; Proc 0705.01.1.072017-8070000; Ac. 103.9500; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; Julg. 16/08/2017; DJDFTE 24/08/2017) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno. **(0804358-88.2017.8.15.0000, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/06/2018).**

Ainda:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR — AÇÃO CAUTELAR INOMINADA — SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO — NÃO OBEDEIÊNCIA ÀS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL — ALEGAÇÃO DE SER ENTIDADE ESTRANGEIRA — INDEFERIMENTO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.** — "(...) A vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata só uma de uma garantia, mas de uma segurança tanto para o licitante quanto para o interesse público, pois o ente público deve observar as regras por ele próprio lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. 2. Restando evidente a omissão da apelante em apresentar o estatuto ou contrato social em vigor, em flagrante desacordo às regras editalícias, o ato administrativo de rescisão unilateral do contrato não padece de qualquer nulidade. (TJDF; Rec 2012.01.1.063141-8; Ac. 665.233; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 05/04/2013; Pág. 105)" (0803461-31.2015.8.15.0000, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 03/11/2016).

E ainda mais:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE.** 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado, já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, a vinculação ao edital é... princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077045383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/05/2018).

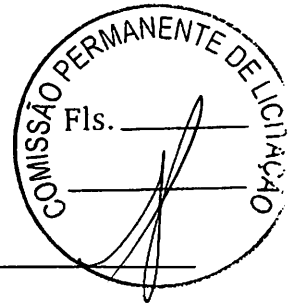
Trazendo à baila como tem julgado nossa Corte Superior, em recentíssimo julgado, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA. MATRIZ OU FILIAL. UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELA FILIAL APROVEITA À MATRIZ E VICE-VERSA. FUNDAMENTOS NÃO REBATIDOS NO APELO NOBRE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISCUSSÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar preventivo objetivando declaração de nulidade da exigência de atestado de capacidade técnica de empresa cujo CNPJ esteja devidamente cadastrado**





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

no sistema BEC/SP, com vistas ao ingresso no certame licitatório. II - A ordem foi denegada, decisão reformada, pelo Tribunal a quo, em grau recursal. III - Os fundamentos utilizados no aresto recorrido de que a capacidade técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveitaria à matriz e vice-versa, e de que a unicidade da pessoa jurídica não afasta a necessidade de prévia inscrição dos CNPJs no BEC/SP, não foram rebatidos no apelo nobre, ensejando a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF no tocante à alegação de violação dos arts. 32 § 3º, 34, 35, 37 e 41 da Lei n. 8.666/93. IV - Ainda que se pudesse superar tal óbice, a alegação de que a exigência editalícia é medida legal a que se impõe a administração, demandaria incursão em cláusula editalícia e revolvimento probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp 1457970/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019).

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.**

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto-atendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. **Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)**

Assim, a inabilitação da Recorrente em razão da não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome Empresa, é o que se impõe. A exigência do Edital é clara e dela a Recorrente teve conhecimento com a publicação da Convocação, e dele não apresentou qualquer impugnação. O seu silêncio é entendido como a aceitação do seu conteúdo, é fato.

A questão que está sendo enfocada gira em torno da licitude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos.

Há de se considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

É sabido que quem rem capacidade técnica para atestar regularidade da obra é o engenheiro, devidamente registrado no CREA, porém não é essa a questão nem é esse o objetivo da exigência do Edital.

O atestado deve ser expedido por pessoa jurídica pública ou privada, fato que deve ser trazido documentos demonstrando a execução de outras obras da mesma natureza, e que a pessoa jurídica com quem firmou contrato possa atestar a capacidade da Recorrente de realizar



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

o objeto da licitação, esse é o motivo da exigência Editalícia, que não restringe a participação de licitantes, mas busca qualificar melhor as Empresas concorrentes com a demonstração de sua qualificação, vez que obras dessa natureza são sempre realizadas por Empresas, não se contrata Engenheiro ou Mestre de Obras.

Logo, enfrentando a arguição de ilegalidade na redação do Edital, a CPL rechaça tal arguição e mantém a linha de legalidade diante da não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica, razão pela qual a inabilitação se impõe.

Quanto ao que dispõe o art. 30 da Lei 8666/93 sobre capacidade técnica, dela a Recorrida não se afastou, e o fez alicerçado na lei, no que dispõe o art. 30, II, III, § 1º, que transcrevo:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

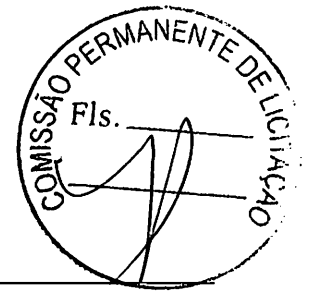
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Quanto a arguição apresentada no Recurso de que *"a redação do Artigo 30 da Lei 8.666/93 que trata especialmente da qualificação técnica em NENHUM de seus artigos, parágrafos ou incisos trata de qualificação técnica de nome da empresa"* **só evidencia que não foi lido pela Recorrente o artigo indicado na sua totalidade, e que na verdade, o inciso IV no seu § 1º alicerça a exigência Editalícia de forma clara.**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO**  
PROCURADORIA JURÍDICA

Caminhando para o final, trago à tona que a jurisprudência trazida pela Recorrida do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00009/2018**, **não à socorre, eis que foi suspensa pela referida corte de contas** quando assim entendeu:

A decisão inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, na fase em que se encontrava, foi baseada no poder geral de cautela, visando, a princípio, resguardar possíveis danos ao erário, haja vista os indícios de ilegalidade quanto à exigência de requisitos não previstos em lei, restringiu o número de concorrentes, impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública.

No entanto, após análise da defesa, a Auditoria concluiu que, apesar da permanência da falha registrada no edital de abertura do certame, especificamente no item 6.2.4 'b', a mesma não foi suficiente para restringir a competição da licitação em epígrafe, conforme se depreende da ata de abertura da licitação (fls. 265-266), uma vez que consta a participação de 19 empresas. Ao final, o Órgão de Instrução sugere a relevação da mácula presente no item 6.2.4 'b' do Edital de Licitação Tomada de Preços no 01/2018 e recomendação à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB, para as próximas licitações, seja excluída dos editais, para contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional.

Diante disso, sem necessidade de ampliar o debate, considerando que no decorrer da instrução processual restou comprovado não mais subsistirem os requisitos que justificaram a concessão da medida cautelar, **defiro o pedido de suspensão da medida concedida, nos termos da Decisão Singular - DSPL – TC – 00009/18**, com as recomendações sugeridas pelo Órgão de Instrução e, conseqüentemente o arquivamento dos autos.

Neste sentido foi o Edital da TP 001/2020 de Assunção. Exigiu-se tão somente a comprovação de capacidade **técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa**, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, (...), **não se exigindo, como entende o TCE/PB e visando**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO**  
PROCURADORIA JURÍDICA

**não burocratizar sem justo motivo, registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional.**

Por todo exposto, vê-se claramente que as alegações apresentadas no presente Recurso não se sustentam, razão pela qual sua inabilitação atende impositivo legal. A exigência do Edital atacada no Recurso Administrativo interposto, não se constitui em "*mero formalismo desarrazoado e sem previsão legal*", pelo contrário.

Forte nestas razões, é que entendo que o Recurso deve ser recebido por ser tempestivo, porém, no mérito, deve ser julgado **IMPROCEDENTE** em todos os seus termos, devendo ser mantida a **INABILITAÇÃO** decidida pela Comissão Permanente de Licitação, tudo em atendimento ao princípio de legalidade e da vinculação ao Edital, dando, por conseguinte, fluxo normal ao processo administrativo.

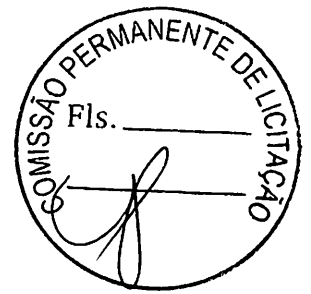
É o PARECER

Assunção - PB, 04 de maio de 2020.

**José Neto Freire Rangel**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PB 6145



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**DAS CONSIDERAÇÕES DA CPL:** Preliminarmente, julgamos pelo conhecimento do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, nos acostando integralmente ao Parecer do Jurídico, que enfrentou de forma pormenorizada as alegações da Recorrente, e ratificamos nosso entendimento de que a Recorrente **não atendeu ao Edital** (item 6.7.3) quando deixou de apresentar sua qualificação técnico-operacional, **feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa**, visando demonstrar a sua aptidão por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação.

Registra-se, por importante, que o atestado apresentado pela empresa recorrente, em nome de pessoa física, não guarda sintonia com o item 6.7.3 do Edital.

Importante deixar consignado que o TCU, notadamente na Decisão nº 767/98, consignou que a lei de licitações *“não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”*. Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa **“é *perfeitamente compatível e amparada legalmente*”**.

É exatamente para salvaguardar o interesse público, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios, no caso, o Edital pediu a qualificação da empresa, o que a **D K CONSTRUÇÕES EIRIELI** não conseguiu demonstrar.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Esse é o Entendimento do STJ:

**“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.**

**Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**

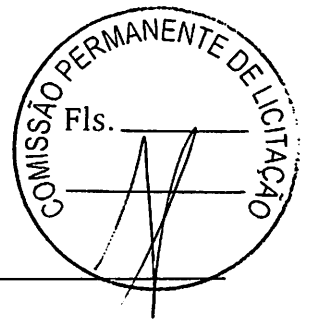
Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Entende esta CPL que deixar de se exigir comprovação da capacitação técnica da empresa, em obra de engenharia que envolve recurso público, seria descaso da Administração que deve buscar mecanismos, desde que pertinente e relevante para o específico objeto do contrato, como no caso de obra de engenharia.

Logo, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, **feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa**, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, **está exigido claramente do item 6.7.3 do Edital**, não podendo, a Recorrente, que por sinal



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



não impugnou tempestiva e formalmente o Edital, fugir de tal exigência que as demais concorrentes cumpriram, sob pena de estarmos violando à vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia do processo, dentre outros princípios.

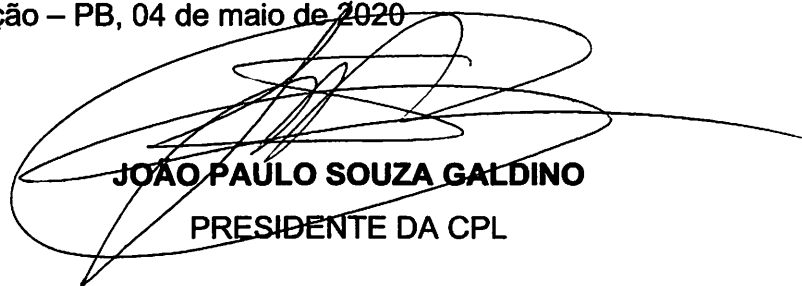
A previsão do art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93 não configura, como crer a Recorrente, violação à competitividade. Pelo contrário, é um zelo/dever do Estado em procurar contratar com quem comprove capacidade técnica-operacional, conforme a farta e dominante jurisprudência pátria.

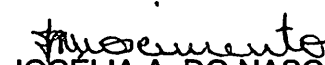
Assim, pelos fundamentos apresentados, e em razão da resposta da área jurídica deste município, no caso, a Procuradoria Jurídica, na qual nos acostamos integralmente, não resta alternativa a não ser conhecer do recurso interposto, e, no mérito, **DECIDIR PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MANTENDO A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU A EMPRESA DK CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 23.916.946/0001-06.**

Como requerido pela Recorrente e em homenagem ao princípio do duplo grau revisional remeta-se o presente recurso à decisão da autoridade superior competente.

Após, publique-se, deixando expresso que os autos estão com vista franqueada aos interessados.

Assunção – PB, 04 de maio de 2020

  
**JOÃO PAULO SOUZA GALDINO**  
PRESIDENTE DA CPL

  
**JOCÉLIA A. DO NASCIMENTO**  
MEMBRO DA CPL

  
**GENILDO PEREIRA FELISMINO**  
MEMBRO DA CPL